**RECOMENDAÇÃO Nº \_\_\_\_/2024**

**Objeto**: Recomendar ao município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ e à Secretaria Municipal de Saúde que adotem as providências necessárias para suprir a ausência de identificação civil de pacientes, sem prejudicar os atendimentos de saúde para os mais vulneráveis sociais.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio do/a PROMOTOR/A DE JUSTIÇA ao final subscrito(a), titular da Promotoria de Justiça da comarca de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, responsável pela defesa de saúde pública do Município, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Civis Públicas, Inquéritos Civis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial, aos relativos à saúde (art. 197, da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

**CONSIDERANDO** que o art. 7º, I da Lei Orgânica da Saúde dispõe sobre o **princípio da universalidade de acesso** aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

**CONSIDERANDO** que o **sub-registro civil de nascimento** ainda é uma realidade no Brasil, trazendo diversas consequências, como a dificuldade de acesso a direitos básicos e o obstáculo no planejamento de políticas públicas por ausência de dados;

**CONSIDERANDO** que a emissão de documento de identificação pode ser feita pela via administrativa ou pelo ingresso de ação judicial, sendo que, em ambos os casos, o procedimento pode ser complicado e demorado, principalmente para os mais vulneráveis;

**CONSIDERANDO** que, no ano de 2020, o Ceará, por meio da Secretaria da Proteção Social, assinou o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e ampliação do Acesso à documentação básica, sendo reativado o Comitê Estadual de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento, com ações de emissão de documentação básica nos diversos municípios[[1]](#footnote-2);

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 14.821/2024, que instituiu a **Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua** (PNTC PopRua) afirma que o poder público deverá construir fluxos para integrar as bases de dados relativas aos serviços do Sistema Único de Assistência Social (Suas) e do Sistema Único de Saúde (SUS) que atendam pessoas em situação de rua;

**CONSIDERANDO** o que o artigo 258 da Portaria GM-MS nº 2.23611, de 02 de setembro de 2021, que alterou a Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, para dispor sobre o **Cadastro Nacional de Usuários do SUS** e para estabelecer o uso do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como forma preferencial de identificação de pessoas na saúde para fins de registro de informações em saúde e instituir o sistema CONECTE SUS CIDADÃO, estabelece que:

**Art. 258. Será dispensada a identificação de pessoas nos registros de informações de saúde quando houver a impossibilidade de obter dados que garantam sua identificação unívoca, como nos casos de pessoa:** (Redação dada pela PRT GM/MS nº 2.236 de 02.09.2021)

I - acidentada grave; (Redação dada pela PRT GM/MS nº 2.236 de 02.09.2021)

II - com transtorno mental; (Redação dada pela PRT GM/MS nº 2.236 de 02.09.2021)

III - em condição clínica ou neurológica grave; ou (Redação dada pela PRT GM/MS nº 2.236 de 02.09.2021)

**IV - incapacitada por questão social ou cultural.** (Redação dada pela PRT GM/MS nº 2.236 de 02.09.2021)

**Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, os registros de informações de saúde deverão ser preenchidos, obrigatoriamente, com as seguintes informações:** (Redação dada pela PRT GM/MS nº 2.236 de 02.09.2021)

I - ano estimado de nascimento da pessoa; (Redação dada pela PRT GM/MS nº 2.236 de 02.09.2021)

II - sexo da pessoa; e (Redação dada pela PRT GM/MS nº 2.236 de 02.09.2021)

III - os dados de endereçamento do estabelecimento de saúde em substituição aos da pessoa. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 2.236 de 02.09.2021) (grifo nosso)

(…)

**Art. 265. Não constituem impedimentos para a realização do atendimento em qualquer estabelecimento de saúde:**

**I - o indivíduo não possuir ou não portar documento com o número de inscrição no CPF ou o número do CNS, desde que devidamente identificado por outro documento válido, ressalvadas as situações de urgência e a hipótese prevista no art. 258 deste Capítulo; (NR)**

II - o indivíduo desconhecer seu número de inscrição no CPF ou número de CNS; ou

III - a impossibilidade de realizar o cadastramento ou a consulta da pessoa no CadSUS. (NR)

Parágrafo Único. As atividades de identificação e cadastramento podem ser efetuadas posteriormente ao atendimento realizado." (NR)

**CONSIDERANDO** que, conforme o teor da nova portaria supramencionada, a falta de documentação de pessoa socialmente vulnerável não constitui impedimento para realização de atendimento, devendo o cadastro no SUS conter as informações mencionadas no parágrafo único do art. 258;

**CONSIDERANDO** que a vinculação da exibição de documentação, como forma de promoção do controle municipal, bem como para os fins de negativa do atendimento, é desarrazoada, em face do princípio da universalidade do acesso e da unicidade do sistema;

**CONSIDERANDO** que o não atendimento àquele que procura o SUS para socorro médico-hospitalar pode acarretar omissão de socorro, de acordo com o artigo 135 do Código Penal - Decreto Lei n. 2.848/40;

**CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que no Hospital \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ os serviços do SUS estão sendo condicionados a apresentação de documentação, como apurado no PA n° \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_;

**RESOLVE RECOMENDAR** à Secretária Municipal de Saúde de \_\_\_\_\_ /CE e à Direção do Hospital \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, que garantam:

I – Atendimento a todo e qualquer cidadão que procure o SUS para atendimento, inclusive realização de consultas e procedimentos cirúrgicos, ABSTENDO-SE de pedir a apresentação de documentação completa como condicionante do atendimento;

II – que quando o profissional de saúde se deparar com pessoa sem documentação, deve ouvi-la atentamente a fim de compreender a sua real situação e a razão pela qual não tem os documentos, devendo a equipe do Serviço Social da unidade entrar em contato com o Centro Pop ou outro equipamento da assistência social municipal especializada no atendimento da população em situação de rua, para constatar a veracidade da informação e saber se mencionado equipamento possui cadastro do paciente;

III- Acionar ainda os órgãos competentes para realização do registro no menor espaço de tempo, sugerindo encaminhamento ao comitê estadual de erradicação do sub-registro de nascimento no Ceará, pelo telefone: 3108-0694 e email: subregistro.sps@sps.ce.gov.br/subregistro.sps.ce@gmail.com, bem como à defensoria pública do Estado e Ministério Público do Ceará.

**Remeta-se** a presente RECOMENDAÇÃO para a Secretaria Municipal de Saúde e Direção do Hospital \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_para adoção das providências cabíveis.

**Requisite-se,** na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar a esta Promotoria, através do e-mail \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ as providências adotadas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Publique-se no Diário do MPCE. Registre-se. Arquive-se.

Promotor de justiça

1. Disponível em: <https://www.sps.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/16/2022/05/CARTILHASUBR.pdf> Acesso em: 07/06/2024 [↑](#footnote-ref-2)